



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02, DE 07 DE MAIO DE 2018

(Do Sr. Vereador André Fernando Basso e outros)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 291 /2018

CM-PALMITAL 07 /05 /2018

Suprime o parágrafo único do artigo 73, da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

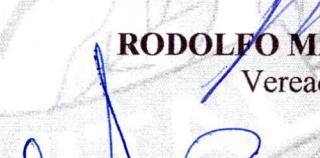
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 07 de maio de 2018.


ANDRÉ FERNANDO BASSO
(André Eletricista) - Vereador


ANA ELISA M. ELIAS DA SILVA
Vereadora


CHRISTINA AMARO PEREIRA
Vereadora


RODOLFO MANSOLELI
Vereador


FRANCISCO DE SOUZA - Caninha
Vereador

*AS COMISSÕES DE: Finanças
Justiça
C.M. Palmital, em 07/05/18
Rodolfo Mansoleli
Presidente*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL**
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 07 DE MAIO DE 2018

(Do Sr. Vereador André Fernando Basso e outros)

JUSTIFICATIVA:

Nobres pares:

Estamos reapresentando a presente Proposta de Emenda à LOM em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade, protocolada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 2065346-34.2018.8.26.0000) pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (doc. anexo).

Como justificado anteriormente a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como fim exclusivo adequar o parágrafo único do artigo 73 da Lei Orgânica, haja vista que o mesmo se contradiz ao Artigo 67 da Constituição Federal e artigo 29 da Constituição do Estado de São Paulo, devendo, por simetria, seguir os dizeres e parâmetros definidos nas Constituições mencionadas acima.

Necessário mencionar que há decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da reapresentação de projeto rejeitado na mesma sessão, podendo citar o decidido nos autos nos autos do Processo n. 2148993-29.2015.8.26.0000.

Em face da relevância e do interesse público da matéria, solicitamos especial atenção dos nobres pares desta Casa de Leis, para apreciação da referida Emenda.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 07 de maio de 2018.

ANDRÉ FERNANDO BASSO
(André Eletricista)- Vereador

ANA ELISA M. ELIAS DA SILVA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

CHRISTINA AMARO PEREIRA
Vereadora

RODOLFO MANSOLELI
Vereador

FRANCISCO DE SOUZA – Caninha
Vereador





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 09 de abril de 2018.

Ofício n° 1140/18 - JUR
Protocolado n° 103.813/17 – MP

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, protocolada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para conhecimento.

Prevaleço-me da oportunidade para expressar votos de elevada consideração.

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça Assessor

Excelentíssimo Senhor
RODOLFO MANSOLELI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Palmital
Praça Mal. Arthur da Costa e Silva, 179 - Centro
CEP. 19970-000
Palmital/SP
mass



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça: Tribunal de Justiça
Seção: Órgão e Câmara Especial
Processo: 20653463420188260000
Classe do Processo: Direta de
Assunto principal: Inconstitucionalidade
Data/Hora: Inconstitucionalidade Material
05/04/2018 16:24:27

Partes

Autor: PROCURADORIA GERAL
DE JUSTIÇA

Documentos

Petição*: ADINI-103813-17_27-02-
18#grcp-w.pdf
Documento 1: ADINI-103813-17-
DOC_parte_1.pdf
Documento 1: ADINI-103813-17-
DOC_parte_2.pdf
Documento 1: ADINI-103813-17-
DOC_parte_3.pdf
Documento 1: ADINI-103813-17-
DOC_parte_4.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 103.813/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL. REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI REJEITADO, NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA, INDEPENDENTEMENTE DE PROPOSTA DE MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES.

1. Viola os artigos 144 e 29 da Constituição Estadual, o dispositivo (parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital) que permite a reapresentação, na mesma sessão legislativa, dos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito que foram rejeitados, independentemente de proposta da maioria absoluta dos vereadores. **2.** Precedente STF ADI 1546.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face do parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Orgânica do Município de Palmital prevê no que interessa:

“(…)

Art. 73 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

(...)" (g.n.)

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital é incompatível com a seguinte regra da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável ao Município por força de seu art. 144:

“Artigo 29 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Claramente o constituinte intentou impor obstáculo à contínua apreciação de projetos de lei apreciados e rejeitados pela Câmara, na mesma sessão legislativa.

Tal rejeição cria uma presunção relativa no sentido de que o projeto não era de interesse da sociedade, e por isso mesmo foi rejeitado, que somente poderia ser quebrada a partir do engajamento da maioria absoluta dos membros da Casa Parlamentar, que, unidos, reapresentariam o projeto de lei.

A Constituição Estadual no art. 29 reproduz a limitação contida no art. 67 da Constituição Federal consagrando a regra da irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa.

In casu, o parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital excepciona tal regra quanto aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

A iniciativa legislativa é "um ato simples, em regra geral. Como exceção, tem a estrutura de ato coletivo quando serve para apresentar projeto que reitera disposições constantes de outro que, na mesma sessão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legislativa, ou foi rejeitado em deliberação, ou foi vetado (obviamente tendo sido mantido o veto). Nessa hipótese, exige o art. 67 da Constituição que a proposta seja subscrita pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras. Dessa forma, a iniciativa resulta aí da soma, sem fusão, de vontades de conteúdo e finalidades iguais, que continuam autônomas, pertencentes a titulares de iniciativa individual" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2001, 27^a ed., p. 186).

Em tais casos o objetivo da regra é "evitar infundáveis reapresentações de projetos de lei rejeitados, sem que haja a mínima viabilidade de alteração do posicionamento do Congresso Nacional" (Alexandre de Moraes. *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.165), e "**cabe observar que, não tendo o dispositivo acolhido a ressalva referente a proposições do Poder Executivo, este não poderá renová-las na mesma sessão legislativa**" (José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2006, 2^a ed., p. 459).

As regras do processo legislativo federal são de observância compulsória pelos Estados e Municípios como vem julgando reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:

"(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatoriedade de observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)"

(STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

"(...) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)" (RT 850/180).

"(...) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatoriedade da observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)" (RTJ 193/832).

"(...) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)" (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

Neste sentido o ensinamento de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, para quem “caso o projeto seja da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo sido arquivado, pode ser reapresentado na mesma sessão legislativa, pela maioria absoluta de qualquer das Casas, fazendo incidir a regra do art. 67, mesmo em se tratando de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

iniciativa reservada” (*Curso de direito constitucional*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 363, nota 15).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que pronunciou a **inconstitucionalidade da expressão “ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva”** que continha o próprio art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo:

“CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDECEM AO ART. 25 E SE CONTRAPÕEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE” (STF, ADI 1.546-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, 03-12-1998, v.u., DJ 06-04-2001, p. 66).

Em suma, situa-se como cláusula do processo legislativo de observância obrigatória, para Estados e Municípios, a vedação de reapresentação de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa, senão mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

E, como o parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital excepciona a regra, viola o art. 29 da Constituição Estadual (que reproduz o art. 67 da Constituição Federal), aplicável ao Município em razão de seu art. 144.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

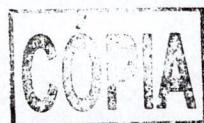
III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Palmital, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2018.



Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

grcp/dcm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 103.813/2017

Assunto: Análise da constitucionalidade do parágrafo único, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Palmital, que dispõe sobre processo legislativo

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 26 de março de 2018.



Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

grcp/dcm